

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: cy54quz2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/01/2025 Projeto de lei nº 11/2025 Protocolo nº 14/2025 Processo nº 14/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de estacionamento em espaços públicos do Estado de Mato Grosso para pacientes submetidos às sessões de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de estacionamento os veículos utilizados por pacientes submetidos a sessões de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise, estacionados em espaços públicos estaduais do Estado de Mato Grosso que possuam administração direta ou indireta, incluindo aqueles cuja administração seja concedida a empresas privadas.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput será garantida mediante a apresentação de documentação comprobatória emitida pela unidade de saúde responsável pelo tratamento, em nome do paciente, válida para o período do procedimento.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será aplicada em estacionamentos localizados em espaços públicos, incluindo, mas não se limitando a:

I - hospitais e unidades de saúde estaduais;

II - centros administrativos públicos; e

III - espaços culturais, esportivos e de lazer pertencentes ao Estado.

Art. 3º Nos casos em que o estacionamento for administrado por empresas privadas mediante concessão, os contratos de concessão deverão incluir cláusulas que assegurem a gratuidade para os casos previstos nesta Lei, cabendo ao órgão responsável pela concessão fiscalizar seu cumprimento.

Art. 4º A isenção será limitada ao período necessário para a realização do tratamento ou procedimento terapêutico, devendo ser garantida apenas enquanto o veículo permanecer no estacionamento durante o horário da sessão.



Art. 5º Os responsáveis pela administração dos estacionamentos deverão:

I - informar, de maneira clara e visível, sobre a gratuidade prevista nesta Lei, com sinalização nos locais de acesso e cobrança; e

II - implantar mecanismos de validação da documentação comprobatória apresentada pelos pacientes ou seus acompanhantes.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pela administração do estacionamento às penalidades administrativas cabíveis, conforme regulamentação específica a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura que pretende garantir a isenção de cobrança de taxa de estacionamento em espaços públicos estaduais para pacientes submetidos a tratamentos essenciais, como quimioterapia, radioterapia e hemodiálise.

Esses pacientes enfrentam tratamentos prolongados, frequentes e muitas vezes desgastantes, e a cobrança de estacionamento nos espaços públicos representa um custo adicional que pode agravar ainda mais as dificuldades enfrentadas.

A medida reforça o compromisso do Estado de Mato Grosso com a acessibilidade e a proteção da saúde de sua população, assegurando que os serviços públicos sejam efetivamente acessíveis. A isenção se aplica exclusivamente a pacientes e seus acompanhantes durante o período de tratamento, preservando a sustentabilidade e a organização dos espaços públicos.

Além disso, a exigência de cláusulas contratuais em concessões de estacionamentos privados garante que a medida seja implementada de forma justa e eficiente, sem prejuízo às operações administrativas. A fiscalização pelo órgão competente assegura o cumprimento das disposições legais, beneficiando diretamente os pacientes que mais precisam.

Com esta Lei, o Estado de Mato Grosso demonstra sensibilidade às necessidades dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, promovendo dignidade e inclusão social.

Diante do exposto, conto com a sapiência dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Janeiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual